

Propriedade Pleno em 04/6/14,
às 22h10min

1/1
WJ

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL**

**PROJETO DE LEI Nº 6602, DE 2013
(Do Sr. Ricardo Izar)**

Altera a redação dos artigos 14, 17 e 18 da Lei nº 11.794, de 08 de outubro de 2008, para dispor sobre a vedação da utilização de animais em atividades de ensino, pesquisas e testes laboratoriais com substâncias para o desenvolvimento de produtos de uso cosmético em humanos e aumentar os valores de multa nos casos de violação de seus dispositivos.

I – RELATÓRIO

Trata-se do PL nº 6.602, de 2013, de autoria do *dd.* Deputado Ricardo Izar, com o objetivo de alterar os §§ 7º, 8º, 9º e 10 do art. 14 da Lei nº 11.794, de 08 de outubro de 2008, acrescentando os §§ 11, 12 e 13 ao mesmo dispositivo, a fim de vedar a utilização de animais de qualquer espécie em atividades de ensino, pesquisa e testes laboratoriais que visem à produção e ao desenvolvimento de produtos cosméticos, higiene pessoal e perfumes, quando os ingredientes tenham efeitos conhecidos e sabidamente seguros ao uso humano ou se tratar de produto cosmético acabado nos termos da regulamentação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

A Proposta encontra-se pronta para a pauta no Plenário, mas aguarda ainda Parecer do Relator na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS). É o que faço a seguir, na forma em que se segue.

É o Relatório.

II – VOTO

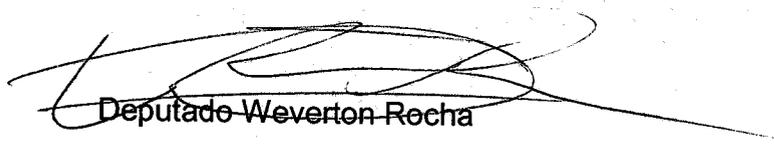
2/
WJ

Registro que apresento neste momento substitutivo ao texto do PL 6.602, de 2013, contemplando o acordo feito entre os interessados, o Governo, o autor da proposição.

O substitutivo, a fim de harmonizar-se com a definição oficial e comercialmente usada pelo Poder Público, a exemplo da Resolução nº 211, de 14 de julho de 2005, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, acrescenta a expressão “perfumes” ao texto do §7º do art. 14 alterado pelo presente projeto.

Isto posto, voto pela aprovação no mérito, do Principal e dos apensados, na forma do substitutivo.

Sala das Sessões, de junho de 2014.



Deputado Weverton Rocha

PDT-MA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6602, DE 2013

(Do Sr. Ricardo Izar)

Altera a redação dos artigos 14, 17 e 18 da Lei nº 11.794, de 08 de outubro de 2008, para dispor sobre a vedação da utilização de animais em atividades de ensino, pesquisas e testes laboratoriais com substâncias para o desenvolvimento de produtos de uso cosmético em humanos e aumentar os valores de multa nos casos de violação de seus dispositivos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Altera os §§ 7º, 8º, 9º e 10 do art. 14 da Lei nº 11.794, de 08 de outubro de 2008, acrescentando o § 11, 12 e 13, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14

§ 7º É vedada a utilização de animais de qualquer espécie em atividades de ensino, pesquisa e testes laboratoriais que visem à produção e ao desenvolvimento de produtos cosméticos, higiene pessoal e **perfumes** quando os ingredientes tenham efeitos conhecidos e sabidamente seguros ao uso humano ou se tratar de produto cosmético acabado nos termos da regulamentação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

§ 8º No caso de ingredientes com efeitos desconhecidos, será aplicada a vedação de utilização de animal de que trata o §7º, no período de até cinco anos, contado do reconhecimento de técnica alternativa capaz de comprovar a segurança para o uso humano.

§ 9º As técnicas alternativas internacionalmente reconhecidas serão aceitas pelas autoridades brasileiras em caráter prioritário.

§ 10. É vedado o uso de bloqueadores neuromusculares ou de relaxantes musculares em substituição a substâncias sedativas, analgésicas ou anestésicas.

Y

§ 11. É vedada a reutilização do mesmo animal depois de alcançado o objetivo principal do projeto de pesquisa.

§ 12. Em programa de ensino, sempre que forem empregados procedimentos traumáticos, vários procedimentos poderão ser realizados num mesmo animal, desde que todos sejam executados durante a vigência de um único anestésico e que o animal seja sacrificado antes de recobrar a consciência.

§ 13. Para a realização de trabalhos de criação e experimentação de animais em sistemas fechados, serão consideradas as condições e normas de segurança recomendadas pelos organismos internacionais aos quais o Brasil se vincula.”(NR)

Art. 2º Altera o inciso II do art. 17 da Lei no 11.794, de 08 de outubro de 2008, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17

II – multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);” (NR)

Art. 3º Altera o inciso II do art. 18 da Lei no 11.794, de 08 de outubro de 2008, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18.....

II – multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor noventa dias após a sua publicação.

